



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de novembro de 2022.

PC nº 238.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 141**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 136, de 2022, que dispõe sobre a instalação de placas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias de Santo André, com a relação das linhas e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O presente Projeto de Lei não observa os Princípios da Iniciativa e da Separação dos Poderes.

Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público a fixar placas em braille, com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como de mapa tátil, nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do município de Santo André para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual, nos moldes por ela especificados.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto de lei, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma do art. 111 da Carta Paulista.

Desse modo, é vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a Câmara de Vereadores no Projeto de Lei em questão, derivada de projeto de iniciativa parlamentar, impondo ao Executivo obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, a saber, aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, merece o Projeto de Lei nº 136/2022 ser totalmente vetado.

Além disso, assim como o transporte rodoviário, o setor ferroviário é contemplado por leis que buscam reduzir o risco de acidentes e, conseqüentemente, aprimorar a segurança das suas atividades.

Por exemplo, o primeiro parágrafo do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB determina que a implantação de recursos sinalizadores é obrigação da entidade de trânsito com circunscrição do trecho, sendo que ela deve responder em casos de insuficiência e colocação inadequada.

O CTB não é o único documento legal que define as normas de sinalização. Além dele, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT emitiu, em 2015, a Instrução de Serviço Ferroviário de número 217 - ISF-217.

O objetivo do documento é definir especificamente as características dos recursos de sinalização relacionados à infraestrutura ferroviária. Por exemplo, o projeto determina que as placas devem ser posicionadas sempre à direita das vias permanentes, em um local de fácil visualização pelos operadores. Além disso, a ISF-217 também apresenta indicações sobre as funções, as dimensões, os conteúdos e outras especificidades técnicas da placa, como o material utilizado na fabricação.

É importante lembrar que, no Brasil, o órgão responsável pela fiscalização das normas de sinalização, assim como de todas as outras relacionadas ao transporte ferroviário é a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, desse modo, a competência não é da Câmara Municipal.

Assim, embora seja admirável sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a estruturação dos órgãos públicos e sobre nova atribuição que vai além da mera regulamentação ou detalhamento de tarefas já determinadas a essas unidades administrativas.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração (fixação de placas nos locais e formas indicados), instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao Erário. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 136/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 141, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 136, de 2022, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André